



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720180/2024-33
ACÓRDÃO	2201-012.790 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/05/2020

DECISÃO JUDICIAL INDIVIDUAL.PROVIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO

Decisão judicial individual, que não está entre os casos do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), não vincula os conselheiros do CARF, não permitindo o afastamento da aplicação da Lei

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

A PLR integra a base de cálculo das contribuições devidas quando paga aos segurados empregados em desacordo com a legislação.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO.

Não cabe aplicação retroativa das alterações legislativas posteriores aos fatos geradores, ausente o caráter interpretativo de tais regramentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho(substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa(Presidente),

RELATÓRIO

Trata de autos de infração, fls. 67 a 75 e 76 a 88, decorrentes do pagamento de valores aos empregados da autuada a título de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) em desacordo com a legislação.

Cientificada do lançamento, em 12/03/2024, folha 282, a contribuinte, em 10/04/2024, (fls. 288 a 320), apresentou impugnação, com as seguintes alegações de acordo com o Relatório do Acórdão da Impugnação:

I - Tempestividade.

II - Desde meados dos anos 2000, os planos de PLR são adotados pela Impugnante com sucesso, concretizando a garantia constitucionalmente prevista.

III - Quanto ao registro dos acordos coletivos, a impugnante foi intimada a apresentar os Acordos Coletivos de PLR para o exercício de 2019, oportunidade em que forneceu todos os documentos que demonstram a efetiva participação dos Sindicatos nas negociações que, inclusive, contou com a assinatura dos Presidentes dos Sindicatos.

IV- No tema, a autoridade autuante deixou de se atentar para o fato de que a mera ausência de arquivamento do acordo não tem o condão de descaracterizar a isenção quanto aos pagamentos realizados a título de PLR, especialmente porque, conforme se infere dos Acordos firmados relativos ao exercício de 2019, os

Sindicatos efetivamente participaram das negociações, tal como vinha fazendo em todos os anos anteriores.

V- Conforme o acordo firmado demonstra (Anexo III), ele foi assinado pelos Presidentes dos Sindicatos, que tinham pleno conhecimento dos seus termos. Ocorre que se trata de formalismo excessivo imposto pela Autoridade Fiscal, utilizado justamente por não encontrar argumentos materiais para invalidar o pagamento realizado, feito em estrita observância às determinações legais.

VI- O segundo fundamento, utilizado incorretamente pela fiscalização para descaracterização dos pagamentos, acusa que as regras para implementação da PLR deveriam ter sido formalizadas, mediante assinatura do respectivo plano, até 01/01/2019.

VII - Ocorre que a autoridade autuante deixou de observar que o referido requisito foi cumprido uma vez que as regras para o exercício de 2019 eram idênticas às dos anos anteriores, de modo que os trabalhadores já tinham o prévio conhecimento dos critérios definidos para exercício autuado.

VIII - A pactuação prévia se cristaliza quando o plano atual é reprodução/continuidade dos planos anteriores.

IX - Gize-se que a despeito de o plano de PLR ter sido assinado no curso de 2019, desde o início do exercício estavam consolidadas as negociações prévias entre a Impugnante, os Sindicatos e os empregados.

X - A autoridade fiscal criou indevidamente um requisito não previsto no texto legal: o Acordo deveria ter sido assinado anteriormente ao exercício de aferição, ou seja, 01/01/2019.

XI - Traz os seguintes comunicados como prova de suas teses:

(...)

XII- O § 1º, II, do art. 2º, da Lei n.º 10.101/2005 traz à tona a omissão – proposital – do legislador quanto à periodicidade para a formalização do Plano de PLR.

XIII - A Impugnante promoveu o ajuizamento de Mandado de Segurança, registrado sob o n.º 1014367-92.2020.4.01.3800, relativamente aos valores pagos a título de PLR aos seus funcionários entre o período de 01/2013 a 12/2014 (Processo Administrativo n.º 15504.724488/2017-17).

XIV - Novel entendimento (interpretação) trazido na Lei 14.020/2020, vai de encontro à motivação fiscal para descaracterizar o PLR em pauta, devendo, ser aplicado ao caso o art. 106, I do CTN

XV - No presente caso, conforme demonstrado nas páginas 12 e 13 da presente Impugnação, os acordos com os sindicatos envolvidos foram assinados em junho e julho de 2019. Para o sindicato cujo acordo foi assinado em 25 de junho de 2019, o pagamento dos funcionários vinculados a ele foi feito em julho/2019. Para

os funcionários vinculados ao sindicato cuja assinatura foi feita em 11 de julho/2019, o pagamento foi realizado em agosto/2019.

XVI - A Lei n.º 13.467/2017 inseriu o art. 611-A na CLT para determinar que o acordo coletivo de trabalho prevaleça sobre a lei quando dispuser sobre a Participação nos Lucros ou Resultados.

XVII- Requer, adicionalmente, juntada posterior de documentos que possam comprovar suas alegações.

O defendente juntou, na mesma data, documentos e demonstrativos de fls. 321 a 1292, com objetivo de demonstrar suas alegações.

Consta, fls.1303 a 1307, petição de juntada de parecer (fls. 1308 a 1345), datada de 18/07/2024, com fulcro no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, decisão com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/05/2020

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. EFEITOS.

A PLR integra a base de cálculo das contribuições devidas quando paga aos segurados empregados em desacordo com a legislação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/05/2020

DILAÇÃO DE PRAZO. REQUISITOS.

A juntada de novos documentos e a produção de provas, em momento posterior à apresentação da impugnação, devem observar as condições/hipóteses legalmente estabelecidas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2019 a 31/05/2020 ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO.

Não cabe aplicação retroativa das alterações legislativas posteriores aos fatos geradores, ausente o caráter interpretativo de tais regramentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão, em 26/08/2025, o sujeito passivo apresentou, em 24/09/2025, folhas 1367/1415, recurso voluntário onde reitera substancialmente os argumentos da respectiva impugnação. Informa, ainda, da existência da sentença favorável obtida no Mandado de

Segurança nº 1014367 92.2020.4.01.3800 impetrado pela Recorrente em matéria idêntica, do qual reproduzimos, abaixo, o excerto:

Em situação idêntica à presente, a Recorrente foi autuada pela RFB para exigência de contribuições patronal e de terceiros, relativamente aos valores pagos a título de PLR aos seus funcionários entre o período de 01/2013 a 12/2014.

A Autoridade Fiscal se pautou igualmente no fundamento de que as regras para implementação da PLR deveriam estar formalizadas, mediante assinatura do Plano de PLR, no exercício anterior (2012), ou seja, previamente ao ano-calendário em que seriam aferidas as metas, resultados e/ou lucro objeto do pagamento da PLR.

Após a manutenção (equivocada) do julgamento em primeira instância administrativa, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, tendo este e. Conselho provido o recurso para cancelar integralmente o lançamento.

O voto condutor esclareceu que a Lei n.º 10.101/2020 não determina o momento exato para a assinatura do Plano de PLR, além de as metas terem sido efetivamente pactuadas previamente – não tendo qualquer desconformidade com a previsão legal.

(...)

Submetidos os autos a julgamento do juiz sentenciante, foi proferida sentença (Anexo I), concedendo integralmente a segurança para cancelar o crédito consubstanciado nas autuações de contribuição patronal e terceiros, controladas pelo Processo Administrativo n.º 15504.724488/2017-17.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Conforme relatado trata-se de autos de infração, decorrentes do pagamento de valores aos empregados da autuada a título de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) em desacordo com a legislação.

A recorrente informa da existência de sentença favorável obtida no Mandado de Segurança nº 1014367 92.2020.4.01.3800, impetrado pela Recorrente em matéria idêntica, da seguinte forma:

(...)

Nos autos dessa ação mandamental, a Recorrente demonstrou que o fundamento utilizado pelo Fisco não possui qualquer embasamento legal, uma vez que a Lei n.º 10.101/2020 apenas determina que as condições devem ser pactuadas previamente, sem estabelecer qualquer prazo específico.

Além disso, a legislação não prevê que a assinatura do acordo deva ser formalizada no ano-calendário anterior ao pagamento, conforme sugerido pela Autoridade Fiscal e que, em termos práticos, impossível se cumprir tão requisito (criado unicamente pelo Fisco).

Submetidos os autos a julgamento do juiz sentenciante, **foi proferida sentença (Anexo I), concedendo integralmente a segurança para cancelar o crédito consubstanciado nas autuações de contribuição patronal e terceiros, controladas pelo Processo Administrativo n.º 15504.724488/2017-17.**

Trata-se de processo com matéria similar a discutida no presente processo, mas com competências anteriores, cuja decisão do CARF foi favorável ao contribuinte ao dar provimento ao recurso do mesmo, sendo que Recurso Especial da Procuradoria reverteu, na Câmara Superior de Recurso Fiscais, para negar provimento.

O crédito foi então cancelado por decisão no mandado de segurança em questão.

Quando a esta questão, há que se verificar que se trata de decisão judicial individual, que não vincula os conselheiros do CARF, não permitindo o afastamento da aplicação da Lei, pois nos termos do art. 98 do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), são as seguintes os casos que devem ser observados pelos membros das Turmas do CARF:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da

Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e,

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Assim, verifica-se que o caso em tela, não se amolda nas hipóteses de exceção nas quais tem o julgador administrativo o dever de reconhecer a inconstitucionalidade e afastar a norma que dela padece, restando completamente hígido o crédito tributário neste aspecto.

Do Mérito

Para as questões de mérito, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

No tema, deve-se historiar que a PLR foi contemplada no artigo 7º, XI da Constituição Federal e representa exceção à regra insculpida no artigo 28. I da Lei 8.212/91, pela qual constituem salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, aos empregados, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Dispõe o artigo 28, § 9º, alínea “j”, da Lei 8.212/91:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Deste regramento, conclui-se que desde que paga em conformidade com as regras legais, dispostas em lei específica, a PLR não está sujeita à incidência das contribuições destinadas ao custeio do Regime Geral da Previdência Social.

Neste início, cumpre afastar a tese que busca trazer ao debate o art. 611-A d CLT, por não ser esta consolidação a lei específica estabelecida como instrumento para afastamento da incidência previdenciária.

Neste caminho, a matéria encontrava-se assim disciplinada na Lei 10.101/2000, à época dos fatos em mesa:

“Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o

trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Da conjugação dos dispositivos acima, conclui-se que a participação nos lucros ou resultados não integra o salário de contribuição dos empregados, desde que esteja em consonância com o estabelecido na Lei nº 10.101/2000.

O espírito da lei é propiciar às empresas um estímulo à produtividade de seus empregados, recompensando-os pecuniariamente, quando as metas previamente estabelecidas tiverem sido atingidas e, adicionalmente, em benefício da empresa e dos obreiros, afastando a incidência previdenciária sobre tais verbas.

Passemos a seguir, a verificar o cumprimento das condições estabelecidas na lei específica.

Primeiramente, dentre as exigências da Lei nº 10.101/2000, a empresa não cumpriu o que determina o § 2º, do art. 2º, pois deixou de arquivar na entidade sindical dos trabalhadores os Acordos Coletivos Específicos sobre a PLR 2019.

No ponto, vale destacar que a autuada reconhece a conduta que lhe foi imputada, trazendo em sua defesa apenas as alegações de ter demonstrado efetiva participação dos Sindicatos nas negociações, que contaram com a assinatura dos Presidentes dos Sindicatos, e da atuação excessivamente formal do Fisco.

A despeito de suas alegações, sorte não lhe socorre pois o mandamento legal (§ 2º, do art. 2º da Lei nº 10.101/2000), vigente e cogente, é explícito no sentido da obrigatoriedade de arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores,

possibilitando, assim, amplo conhecimento de seus termos, inclusive o Fisco. Justificado, assim, o formalismo previsto em lei.

Resta caracterizado, corretamente, o descumprimento deste requisito legal.

Em um segundo registro do autuante, consta que a defendente assinou apenas em 25/06/2019 e em 11/07/2019 seu pacto de metas cuja vigência era de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Em sua defesa, o contribuinte tampouco negou a conduta que lhe foi imputada. No entanto, cuidou de se justificar alegando que havia conhecimento prévio das condições do PLR 2019, por ser igual aos anteriores e por terem os empregados participado das discussões antes da assinatura. Acresce em seu favor, que a lei não estabelece o marco temporal deste requisito.

Nesta seara, cabe uma análise com mais vagar. Vejamos:

Quanto ao alegado conhecimento prévio das condições do PLR 2019, por contas dos anteriores que seriam de igual teor, tal conclusão não se mostra verossímil, pois se há um novo plano a ser pactuado, inexistente obrigatoriedade que o contexto econômico-financeiro e empresarial se mantenha, implicando iguais interesses a serem incentivados. Os comunicados citados pela defesa (rodadas de negociação do plano, demonstração da proposta) indicam exatamente a necessidade de explicação/discussão deste plano; inexistente qualquer mudança, não haveria motivo para tais etapas.

Noutro giro, quando a lei trata de pactuação prévia de metas, prazos e resultados para um período de vigência, no caso reconhecido como sendo de 01/01/2019 a 31/12/2019, é lógico se imaginar que os seus efeitos só possam ser efetivos se os combinados forem anteriores ao início do intervalo temporal, possibilitando influenciar/orientar a conduta dos obreiros envolvidos.

Tendo tudo isso em conta, a pactuação efetivada no presente caso, após transcorridos vários meses após o marco inicial do período de apuração, revela-se claramente prejudicada nos fins para os quais se destinaria. Desvirtuado, assim, resta qualquer planejamento/incentivo à produção em período sem regramento formalizado e antecedente, motivo pelo qual cristaliza-se o descumprimento acusado pela autoridade autuante.

Reconhecidas as condutas apontadas pelo Fisco e constatado o descumprimento dos requisitos legais acima, agiu com acerto o Fisco, descaracterizando, para efeitos de isenção previdenciária, a PLR em mesa.

Quanto à tese acerca do Processo Administrativo n.º 15504.724488/2017-17, diga-se que se trata de lançamento distinto em período diverso ao da presente exação, motivo pelo qual não será discutida nestes autos.

Há precedentes acerca do julgamento da matéria no CARF, veja-se como exemplo a recentíssima decisão: Acórdão 2301-012.038 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, 13/03/2026, relator, Carlos Eduardo Ávila Cabral:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI N° 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de Participação nos Lucros ou Resultados, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica. Constitui requisito legal que as regras do acordo sejam estabelecidas previamente ao exercício a que se referem, já que devem constituir-se em incentivo à produtividade. As regras estabelecidas no decorrer do período de aferição não estimulam esforço adicional.

A turma decidiu por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite